

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IPIRA – SC**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº: 06/2020

**PROJETO DE LEI Nº 02/2020**

AUTORIA: Poder legislativo

A Comissão Legislativa acima identificada recebeu para discutir e votar, dentre outros procedimentos a serem adotados na forma dos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta casa (instituído pelo Decreto Legislativo nº 016/92 de 18 de setembro de 1992), o Projeto de Lei nº 002/2020 do poder Legislativo, que, **“CONCEDE INSENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS- TFE E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL- MEI OPTANTE PELO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL-SIMEI”**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo isentar o Microempreendedor Individual (MEI) acerca do pagamento de alvará de funcionamento. A isenção acerca do alvará de funcionamento ao Microempreendedor Individual MEI estimula profissionais informais a se legalizar e mantém os pequenos negócios em nossa cidade.

No tocante aos seus aspectos legais é necessário realizar uma abordagem minuciosa acerca do tema. A isenção de pagamento de alvará de funcionamento está ligado diretamente aos cofres públicos. Portanto necessário definir que o Alvará é uma expressão de origem árabe que, de modo geral, significa licença ou autorização. Entre os vários tipos de alvará, temos o chamado Alvará de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos, isto é, a licença que permite a localização e o funcionamento de um Estabelecimento.

O Alvará, portanto, é o instrumento de licença ou autorização para a prática de atividades num Estabelecimento, por dependência do exercício do poder de polícia da Administração Municipal. Nas palavras da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro DI PIETRO, Mari Sylvia Zanella. Direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236), considera-se “licença” **“o ato administrativo unilateral** e vinculado pelo qual a administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”. Ou seja, o alvará de licença é o reconhecimento, por parte da Administração Pública Municipal, de que aquela pessoa natural ou jurídica cumpre os requisitos legais para exercer determinada atividade econômica no município. A emissão desse tipo de alvará decorre da competência que a Constituição Federal atribuiu aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), o que está diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do seu poder de polícia administrativa. Ainda segundo a professora acima descrita, necessária cira que “(...) a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, Mari Sylvia Zanella. Op. cit., p. 123.) Logo, necessário dizer que compete aos Municípios:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Logo, o Município é competente para legislar sobre assuntos locais, a seguir pode legislar sobre Alvarás. E neste diapasão conforme a lei Orgânica Municipal, em seu art. 67:

**Art. 67** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei, que disponham sobre:

**I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;

**II** - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

**III** - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores;

**IV** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

**V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso)

Valioso mencionar que a lei 123/2006, a qual prevê custos zero para abertura da empresa normatiza:

Art. 4o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

ORS

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARECERES  
PROPOSTAS DE LEI  
ALVARÁ

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento,

Portanto a legislação Federal acima normatiza que apenas terá custo zero o MEI, na ocasião de sua inscrição, ou seja, na abertura da empresa. Logo os demais alvarás e taxas deverão ser arcadas, e conforme Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal caberá o município legislar neste sentido.

Portanto, entendendo que o Alvará de Licença é um serviço público, cabe apenas ao poder Executivo em legislar sobre assunto com base no art. 30, I, da CF corroborados com art. 67, da lei Orgânica Municipal.

Diante disso no tocante aos seus aspectos legais o Projeto está em desacordo com a Constituição Federal bem como contra a legislação municipal, motivos pelos quais manifestamos favoravelmente à **REPROVAÇÃO** do Projeto de epígrafe.

Câmara Municipal de Ipira, (SC), em 17 de março de 2020.

.....  
DIEGO RODRIGO DA SILVA  
Relator

.....  
ARLETE TEREZINHA HUF  
Presidente

.....  
ROGÉRIO ANESTOR SPOHR  
Membro